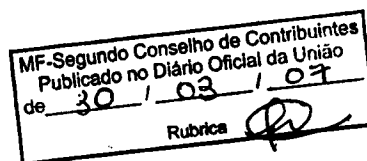




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007745/99-11
Recurso nº : 131.070
Acórdão nº : 203-11.099

Recorrente : REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO: 5 + 5 ANOS. TESE DO STJ. Segundo jurisprudência pacífica do STJ é de 10 (dez) anos (5 + 5) o prazo para postular a restituição de indébito de PIS. **SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.** A apuração do indébito de PIS baseado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, deve observar a semestralidade, isto é, a verificação do débito levando-se em consideração o faturamento da empresa registrado no 6º (sexto) mês precedente à competência considerada para efeito de cobrança da citada contribuição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA.

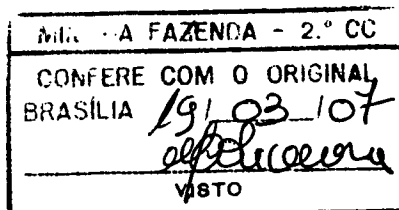
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso nos seguintes termos: **I) por maioria de votos, para afastar a decadência, pela tese dos dez anos.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto que consideravam decaídos os recolhimentos anteriores a 24/09/94. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda votaram pelas conclusões; e **II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade para os períodos não decaídos.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Riantavigna
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Valdemar Ludvig.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10830.007745/99-11

Recurso nº : 131.070

Acórdão nº : 203-11.099

Recorrente : REUNIÃO CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente apresentou diversas declarações de compensações baseadas em pedido de restituição, formulado em **24/09/1999** (fl. 448), de crédito de PIS relacionado a recolhimentos efetuados no período de **07/89 a 12/95** (fl. 446).

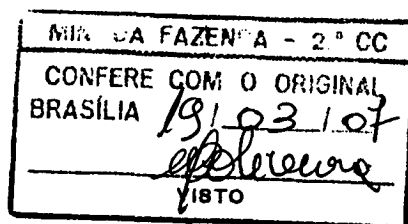
Decisão (fls. 446/449) entendeu que o crédito ventilado pela empresa foi atingido pela **decadência** na sua parcela correspondente às competências **10/88 a 09/94** (fl. 121). Na parte restante o pleito foi indeferido sob o argumento de inexistir direito creditório em virtude de pendência de PIS, baseada na legislação restabelecida a partir da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, absorver o crédito oriundo do indébito da mesma contribuição. A empresa não poderia se enquadrar na modalidade de recolhimento PIS-repique, por não se encaixar na qualidade de exclusiva prestadora de serviços.

Manifestação de Inconformidade (fls. 578/591) sustentou a inocorrência da decadência e a existência de crédito restituível, caso considerada a "semestralidade" prescrita no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Decisão da instância de piso (fls. 595/601) manteve intacto o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 604/617) reprisou os argumentos deduzidos na impugnação ofertada nos autos.

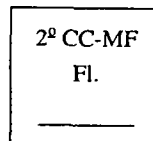
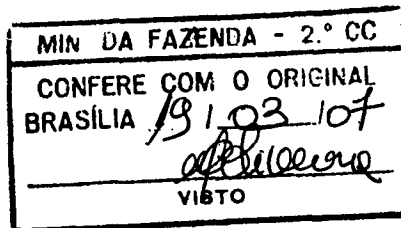
É o relatório, no essencial.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.007745/99-11
Recurso nº : 131.070
Acórdão nº : 203-11.099



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Venho reiteradamente expando meu posicionamento quanto ao prazo decadencial em casos de restituição de indébito.

Sigo a orientação do STJ para a hipótese, isto é, de 10 (dez) anos contados de cada qual dos recolhimentos indevidos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto. (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).

Desta forma, sou firme em afirmar que os pagamentos injustificados distribuídos no período de 10/89¹ a 07/94 figuram passíveis de devolução no que dispõem excessivos, na medida em que a protocolização do pleito em exame nesses autos foi efetivada em 24/09/99, antes, portanto, de transpostos os 10 (dez) anos aventados na decisão do referido Tribunal Superior.

¹O recolhimento de 09/89 foi atingido pela decadência, em razão de o pleito somente ter sido ajuizado no dia 24/09/99, isto é, posterior ao seu acontecimento.



Processo nº : 10830.007745/99-11
Recurso nº : 131.070
Acórdão nº : 203-11.099

Confirmo, dessa sorte, apenas parcialmente a decadência anunciada pela decisão de fls. 446/449, confirmada pela decisão do colegiado inferior (fls. 595/601).

Quanto à “semestralidade” (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70) aplicável ao período intocado pelos efeitos da decadência não vejo como objetar ao seu pleito, sobretudo porque firmadas orientações judicial e administrativa a respeito do tema. Consulte-se o seguinte aresto da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o tema:

PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade. (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).

Delongar-me no trato da decadência e da “semestralidade” traduziria repetição de argumentos e posições sobejamente conhecidas no contexto desse Sodalício.

Acrescento que a pronúncia a respeito da “semestralidade” é imperativa, inclusive por traduzir **matéria de direito**.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para admitir a restituição do indébito no que respeita aos recolhimentos efetivados entre os meses de **10/89 e 12/95** (inclusive). O montante a ser restituído à contribuinte deverá corresponder à diferença entre os valores que foram pagos, e as importâncias legitimamente exigíveis pelo Fisco federal no período aludido, consistente na aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento, despidido de qualquer correção ou acréscimo, registrado no sexto mês precedente à competência considerada para efeito da cobrança tributária.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

